



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

PA nº 1.16.000.001755/2017-62

Despacho nº 12007/2019

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Acordo de Leniência celebrado pelo MPF com a J&F INVESTIMENTOS S.A. (COLABORADORA) em 05/06/2017, e homologado em 24/08/2017.

Em resumo, constam dos autos:

- 1) Acordo de Leniência juntado nas fls. 4-53; Anexos 1 ao 42 nas fls. 54-92;
- 2) Termo de Fiança firmado por JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA na fl. 95;
- 3) mídia com anexos apresentados também à Procuradoria-Geral da República nas fls. 96-97;
- 4) Primeiro Aditamento ao Acordo de Leniência nas fls. 98-103;
- 5) Despacho Complementar com informações adicionais sobre o Acordo de Leniência nas fls. 105-121;
- 6) Anexo Complementar 1 – Reportagem Revista Veja de 7 de setembro de 2017 de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA nas fls. 178-206;
- 7) Segundo Aditamento ao Acordo de Leniência nas fls. 662-672; Terceiro Aditamento ao Acordo de Leniência nas fls. 777-781;
- 8) Várias pessoas jurídicas do Grupo J&F formalizaram adesão ao Acordo de Leniência por meio de termo específico (fls. 122-175; 207-216; 253-266; 292-304);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

- 9) Houve também adesões de outras instituições¹ e órgãos estaduais, inclusive Ministério Público²;
- 10) Foram apresentados 6 relatórios trimestrais pela COLABORADORA sobre o cumprimento das obrigações previstas no Acordo (Cláusula 15, XIX)³;
- 11) Foram ainda apresentados relatórios de investigação forense nas empresas Banco Original, Eldorado Brasil Celulose, Âmbar Energia, Flora e Seara (parcial). O prazo para apresentação do resultado das demais investigações é 31 de maio deste ano.

O pagamento dos valores previstos na cláusula 16 tem sido acompanhado nos **autos judiciais nº 36028-88.2017.4.01.3400**, nos quais o acordo foi homologado para fins criminais quanto aos fatos sob competência da 10ª Vara Federal em Brasília.

Instaurou-se ainda o **PA nº 1.16.000.000741/2018-11** a partir de Memorando de Entendimentos celebrado entre Ministério Público Federal, J&F Investimentos S.A. e a Transparency Intemational E.V. (Transparência Internacional – “TI”), com a ciência do Comitê de Supervisão Independente do Acordo de Leniência, relativo ao investimento em projetos sociais previsto na Cláusula 16, inciso VII, do acordo, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do memorando e do acordo de leniência nesse tema.

O memorando, firmado em dezembro de 2017, formaliza a concordância entre os envolvidos em relação a princípios gerais sobre a forma como serão geridos e executados os recursos previstos para investimento em projetos sociais no âmbito do acordo de leniência. Com a formalização do memorando, fica estabelecido que as partes concordam com viabilidade e a coerência de se contar com o apoio da TI no desenho e estruturação do sistema de governança do desembolso dos recursos dedicados a projetos

- 1 ANBERR (fls. 270-271), FUNCEF (fls. 280-283), PETROS (fls. 288 e verso), CVM (adesão nas fls. 391-392 e desistência na fl. 697) e BNDES (fls. 468-469).
- 2 Adesões institucionais tratadas no PA 1.16.000.001119/2018-11, sob sigilo.
- 3 1º nas fls. 386-413; 2º nas fls. 475-492; 3º nas fls. 598-659; 4º nas fls. 766-767; 5º nas fls. 830-831 e 6º nas fls. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

sociais, que são parte das obrigações impostas à J&F. Além disso, os signatários registram ainda ciência e concordância com o auxílio da TI na apresentação de um projeto de investimento na prevenção e no controle social da corrupção (previsto no acordo de leniência), com uma estratégia de investimento que priorize o fortalecimento e capacitação das organizações da sociedade civil e projetos com maior potencial de impacto, segundo critérios objetivos, transparentes e bem fundamentados.

Foi ainda aprovado, em março de 2018, plano de trabalho para definição do modelo de governança de gestão e execução dos projetos sociais.

Em 29/04/2019, foi recebido da TI relatório com recomendações de modelo de governança de gestão e execução dos projetos sociais. No mencionado relatório, elaborado após meses de profundos estudos e consultas a diversas entidades especializadas em projetos sociais no Brasil e no exterior, são apontadas recomendações para a realização de investimentos sociais de forma mais eficiente, segura e socialmente legítima.

Quanto ao **PA 1.16.000.003391/2017-5**, sua instauração foi determinada em outubro de 2017, nos termos do despacho de fls. 217-220 do PA nº 1.16.000.001755/2017-62, com destaque para o seguinte trecho:

Conforme é de conhecimento público, em 14 de setembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a rescisão dos acordos de colaboração premiada firmados por executivos da empresa colaboradora.

Entre os fatos levados em consideração pela PGR, destacam-se aqueles que levaram às prisões temporárias/preventivas dos principais executivos do Grupo J&F, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO serão a seguir expostos.

Em primeiro lugar, conforme amplamente noticiado², o Procurador-Geral da República, por meio do Despacho nº 1011/2017/GTLJ-PGR, determinou a instauração de procedimento administrativo de revisão das colaborações de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, em razão de possível “má-fé na omissão de informação”³, substanciada na suposta participação ilícita de Marcello Miller, ex-Procurador da República, na confecção dos termos da colaboração premiada dos envolvidos, bem como na não declaração, em suas colaborações, de conta no exterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

Em 8 de setembro de 2017, o Procurador-Geral da República protocolou junto ao STF pedido de prisão temporária em desfavor de JOESLEY, RICARDO SAUD e MARCELLO MILLER, em razão dos fatos acima narrados. O Ministro Relator Edson Fachin decidiu, em 11 de setembro de 2017, pela prisão temporária (convertida, posteriormente, em preventiva) dos dois primeiros.

Em 14 de setembro de 2017, como já dito, a PGR peticionou ao STF requerendo a rescisão do acordo de colaboração premiada firmado por Joesley Batista e Ricardo Saud, sob a alegação de “terem omitido fatos criminosos relevantes, descumprindo cláusulas do acordo”. Além dos fatos acima citados, a existência de fato criminoso não divulgado envolvendo o Senador Ciro Nogueira também ensejou a rescisão. Até esse momento, não houve apreciação pelo Supremo Tribunal.

Em segundo, tem-se, no mesmo lapso temporal dos acontecimentos acima descritos, as investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), que levaram a decretos prisionais contra JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA (operação Tendão de Aquiles)4.

Neste caso, a investigação apura possível crime de insider trading (art. 27-D da Lei nº 6.385/76), cometido, em tese, pelos dirigentes da JBS S.A., em razão de operações com valores mobiliários atípicas feitas pela FB Participações S.A.5 (venda de ações da JBS S.A. e aquisição de contratos futuros e a termo de dólar), no período imediatamente anterior à homologação das delações. De acordo com as notícias veiculadas, o valor das operações (somente com os dólares) foi de quase US\$ 3 bilhões, o que teria proporcionado um lucro à JBS S.A. de US\$ 100 milhões.

Demais disso, novos áudios foram trazidos a público que levantam a suspeita de fatos criminosos possam ter sido ocultados pelos colaboradores vinculados à holding J&F.

Esses fatos, analisados ainda em juízo meramente deliberatório, podem atrair consequências na leniência ora homologada e que é objeto deste procedimento administrativo, ante a existência de cláusulas explícitas que versam sobre a omissão e sonegação de informações relacionados a fatos sobre os quais a colaboradora se obriga a cooperar, bem como cláusula explícita que estabelece o princípio da boa-fé contratual.

[...]

Outrossim, de acordo com o que prevê a cláusula 15, X, do Acordo, a Colaboradora é obrigada a respeitar os princípios “de honestidade, lealdade e boa-fé” durante o cumprimento do acordo de leniência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

Conforme se extrai do quanto foi acima descrito, a sonegação de informações que mantenham relação com os ilícitos descritos na cláusula 5a do referido acordo gera a possibilidade da rescisão do presente acordo de leniência pelo Ministério Público Federal.

Além disso, a Cláusula 36 da leniência possibilita ao MPF rescindir o presente acordo caso a colaboração premiada firmada pelos executivos e dirigentes da empresa J&F Investimentos S.A. seja anulada pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Registre-se, desde logo, que, em caso de eventual constatação do descumprimento do acordo de leniência em tela, a rescisão desse acordo também poderá ser evitado em caso de seu aditamento, por meio do qual a Colaboradora poderá assumir a responsabilidade pelos ilícitos que venham a ser constatados, com a repactuação, portanto, dos termos do acordo.

(grifou-se)

O PA 1.16.000.003391/2017-5 está atualmente suspenso, com despacho mais recente nos seguintes termos:

Considerando que: i) foi prorrogado até março de 2019 o prazo para conclusão das investigações internas, essenciais para a obtenção de provas de ilícitos já narrados pela COLABORADORA ou de novos fatos que venham a ser descobertos; ii) foram solicitadas informações financeiras da Colaboradora nos autos do PA nº 1.16.000.001755/2017-62, porém ainda não foram prestadas totalmente; e iii) pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a rescisão do acordo de colaboração premiada firmado pelo Procurador-Geral da República com acionista da Colaboradora (Pet. 7.003), determinamos a suspensão deste feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Consultando o andamento processual da PET 7003/DF, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, constata-se despacho da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, do dia 14 de março de 2019, com o seguinte conteúdo:

Considerando que o feito já se encontra em fase de colheita de alegações finais e que a instrução está encerrada; considerando que, provavelmente, as derradeiras manifestações das partes virão aos autos e serão apreciadas no máximo até final do primeiro semestre em curso deste ano de 2019; considerando ainda que a pauta e calendário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

de julgamento do primeiro semestre já foi divulgada com elogiável e exemplar antecedência pela ilustre Presidência do STF, bem como levando em conta que em breve poderá ser anunciada a integralidade da pauta e calendário do segundo semestre do ano de 2019 em curso, espacialidade temporal na qual, a critério da Presidência, o presente feito poderá ser apreciado pelo Tribunal Pleno, e tendo por base a exigência de observância da celeridade processual e do princípio constitucional da duração razoável do processo, indico, desde logo, e com a preferência prevista no art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o feito à pauta, determinando ao meu Gabinete que officie à Secretaria do Plenário dando ciência deste despacho e da respectiva indicação que submeto ao alto escrutínio da Presidência desta Suprema Corte.

Publique-se. Intime-se.

Conforme se observa a partir do despacho supratranscrito, a instrução do contraditório estabelecido para decidir sobre eventual rescisão (total ou parcial) das colaborações premiadas de executivos e funcionários da J&F está praticamente concluída no Supremo Tribunal Federal, podendo entrar na pauta do Tribunal Pleno em muito breve. Com isso, quíça ainda neste semestre, haverá solução final por aquela Excelsa Corte sobre a existência ou não de causa suficiente para a declaração de descumprimento total ou parcial dos acordos de colaboração premiada em questão.

Conquanto sejam formalmente paralelos e independentes os acordos de colaboração premiada e de leniência, não se pode negar que os anexos (e fatos típicos) abordados por ambos são os mesmos. Dessa forma, é inegável que eventual decisão – no âmbito das colaborações premiadas – da mais alta corte nacional (especialmente as razões decisórias) deve necessariamente repercutir no exame do suposto descumprimento do acordo de leniência, considerando que os motivos de rescisão são os mesmos.

Acrescente-se, outrossim, que a instrução realizada pelo eminente Ministro Edson Fachin vem sendo realizada de forma bastante aprofundada e cuidadosa. Assim, o nível de informação e reflexão derivado dessa instrução processual no Supremo Tribunal Federal termina por ser deveras elevado, legitimando ainda mais o futuro conteúdo decisório daí advindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

Por fim, também se deve ter em conta que, não obstante a independência das esferas criminal (colaboração premiada) e civil (leniência), qualquer decisão colegiada produzida pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ou não a violação dos deveres de colaboração e boa-fé dos executivos e funcionários da J&F, terá quilate presumivelmente absoluto, superando qualquer possibilidade de exame a ser realizado unilateralmente pelos procuradores da República que acompanham o presente acordo de leniência. Assim, a futura decisão do Tribunal Excelso legitimar-se-á não somente por sua forma, mas igualmente por seu conteúdo de excelência presumida.

Assim sendo, por medida de prudência e justiça, não obstante tenha a Força-Tarefa Greenfield inaugurado procedimento a fim de apurar o eventual descumprimento do acordo de leniência por parte da J&F, a decisão (e solução) a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser (em seu conteúdo declaratório) acompanhada (em suas razões de mérito) pelo Ministério Público Federal.

Por imposição do dever de transparência, a conclusão acima mencionada deve ser desde já informada às pessoas jurídicas colaboradoras, aos demais *stakeholders* e a toda sociedade brasileira, prevenindo-se qualquer surpresa quanto à atuação desta força-tarefa. Informe-se à J&F, portanto, que:

(i) em caso de decisão do **Supremo Tribunal Federal reconhecendo como cumpridos totalmente os acordos de colaboração (ou seja, na hipótese do STF entender terem os acordos sido cumpridos substancialmente, sem qualquer omissão ou descumprimento relevante)**, será, a princípio, mantido o acordo de leniência, **sem rescisão**, salvo se surgirem outros fundamentos não abordados pela Corte Máxima;

(ii) em caso de decisão do **Supremo Tribunal Federal reconhecendo o descumprimento parcial dos acordos de colaboração premiada em questão (ou seja, na hipótese do STF entender terem os acordos sido cumpridos de forma incompleta, com alguma omissão ou descumprimento relevante)**, a **colaboradora J&F deverá**, em até 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

(cinco) dias úteis após a data da decisão (e não de sua publicação), **protocolar perante os procuradores da Força-Tarefa Greenfield e da Operação Carne Fraca proposta concreta de repactuação do acordo de leniência**, com **incremento das multas e reparações**, eventual **redução de prazo de pagamento e aumento dos juros aplicáveis, sob pena do vencimento antecipado de todas as prestações vincendas do acordo**;

(iii) em caso de decisão do **Supremo Tribunal Federal reconhecendo o descumprimento total dos acordos de colaboração premiada** vinculados ao grupo J&F (ou seja, na hipótese do STF entender serem os acordos de colaboração do grupo J&F totalmente **imprestáveis e terem sido totalmente descumpridos, sem qualquer cumprimento relevante**), o acordo de leniência será **declarado rescindido** por culpa da colaboradora.

No mesmo ofício a ser dirigido à J&F, informando sobre as hipóteses e consequências acima mencionadas, **deve-se recomendar à J&F que comece imediatamente a execução dos projetos sociais pactuados no acordo de leniência** (considerando que não houve ainda qualquer início de cumprimento dessa importante obrigação reparadora do dano social previsto no acordo), **respeitadas as melhores práticas indicadas pela Transparência Internacional, ou então que promova o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos**, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a seu critério.

Outrossim, informe-se à colaboradora que, caso decida pela execução direta dos projetos sociais (sem remessa de valores ao FDD), deve a colaboradora necessariamente atender às melhores práticas de governança e controle recomendadas pela TI. Do contrário, se a execução dos projetos sociais não demonstrar alto nível de eficiência e ótimos resultados, os valores gastos pela colaboradora poderão ser total ou parcialmente glosados pelo Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield e Operação Carne Fraca

Remeta-se à colaboradora cópia deste despacho e do relatório final sobre investimentos sociais elaborado pela Transparência Internacional.

Encaminhe-se cópia deste despacho e do relatório elaborado pela Transparência Internacional à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, para ciência.

Remeta-se também à Procuradoria-Geral da República, para ciência e eventual juntada na PET 7003, de cópia dos relatórios de investigação independente promovidos a partir do acordo de leniência com a J&F.

Junte-se cópia deste despacho e dos ofícios expedidos aos autos dos PAs nºs 1.16.000.003391/2017-5 e 1.16.000.000741/2018-11.

Enquanto não sobrevier acórdão do Supremo Tribunal Federal a respeito da eventual rescisão dos acordos de colaboração premiada dos controladores e executivos da J&F, **fica o PA nº 1.16.000.003391/2017-5 com tramitação suspensa**, ressalvada a possibilidade de juntada de documentos e petições, sendo estas examinadas somente após o advento do mencionado acórdão.

Confira-se ampla publicidade ao presente despacho.

Brasília, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00033489/2019 DESPACHO nº 12007-2019**

Signatário(a): **ALEXANDRE MELZ NARDES**

Data e Hora: **30/04/2019 18:28:23**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RODRIGO TELLES DE SOUZA**

Data e Hora: **30/04/2019 20:03:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **30/04/2019 20:04:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GOMES FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **30/04/2019 18:21:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIO BARRA LIMA**

Data e Hora: **30/04/2019 18:33:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **30/04/2019 18:16:10**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANDREY BORGES DE MENDONCA**

Data e Hora: **30/04/2019 19:14:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI**

Data e Hora: **30/04/2019 18:55:54**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9B79578C.06A7F3B4.DBA52305.923A7DB1